

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.561, de 2015

(Apensados: PL nº 3.563/2015, PL nº 5.848/2016, PL nº 716/2019, PL nº 793/2019 e PL nº 970/2019)

Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragens e dá outras providências.

Autor: Deputado Wadson Ribeiro

Relatora: Deputada Alê Silva

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.561, de 2015, pretende tornar obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragens, considerando tanto as barragens de cursos d'água, cujo rompimento e/ou vazamento possam inundar áreas habitadas ou utilizadas para atividades econômicas ou de subsistência, quanto as que se destinem à contenção de rejeitos industriais, de mineração e de esgotos sanitários, sejam elas de propriedade pública ou privada. Todavia, a proposição exclui dessa exigência as barragens do setor elétrico em que os estudos de projeto estejam de conformidade com os regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e os manuais elaborados pela Eletrobrás e ainda que comprovem programas de inspeção e monitoramento, na fase de operação da barragem.

A proposta também prevê o seguinte:

- a obrigatoriedade da criação de Comitês de Manutenção, Inspeção e Segurança da Barragem, ou comissão técnica compatível com a complexidade do objeto, que seja responsável pela execução, elaboração de diretrizes, fiscalização e registro de todas as etapas do desenvolvimento da obra;
- o valor do seguro será calculado com base em danos reais, ou seja, quando houver lesão ao meio ambiente, ao patrimônio público, privado, ou no caso de ocorrência de vítimas, não havendo vinculação a hipótese global ou preventiva;
- a cobertura do seguro deve incluir o período de construção da barragem, excluindo as referentes ao setor elétrico que se encontre de acordo com os regulamentos da Agência Nacional e Energia Elétrica ANEEL e manuais da



Comissão de Finanças e Tributação

Eletrobrás;

- ausência do seguro caracteriza crime ambiental e submete o infrator às penas previstas nos arts. 68, 70 e 72, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998);
- a renovação da licença para operação da barragem fica condicionada à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra rompimento e/ou vazamento;
- ao Poder Público cumpre realizar o levantamento e o cadastramento das barragens construídas em todo o território nacional; e
- os proprietários de barragens já construídas terão o prazo de seis meses para adaptar-se ao estabelecido nesta lei.

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 3.563/2015, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, que obriga 1) a contratação de seguros contra rompimento de barragens de cursos d'água e as destinadas à contenção de rejeitos industriais e de esgotos sanitários e 2) o pagamento de indenizações em razão do rompimento de barragens de cursos d'água; ademais, define como crime a inobservância desses dispositivos;
- PL nº 5.848/2016, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que, dentre outras providências, estabelece a obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens;
- PL nº 716/2019, de autoria do Deputado Fábio Trad, que acrescenta o art. 10-A à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre a contratação de seguro e outras garantias para fins de licenciamento ambiental de barragens de rejeitos de minérios;
- PL nº 793/2019, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que estabelece a obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens, determina responsabilização em casos de acidentes nas barragens e dá outras providências; E



Comissão de Finanças e Tributação

- PL nº 970/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que propõe o aumento em cinco vezes de multas, juros e demais encargos a empresas que atrasem o pagamento de indenizações a vítimas de desastres naturais, nos casos em que a atividade empresarial contribuiu diretamente para a ocorrência do desastre.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 155, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Minas e Energia, de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) emitiu parecer pela rejeição do PL 3.561/2015 e dos apensados (PL 3563/2015 e PL 5848/2016).

Na Comissão de Minas e Energia (CME), o parecer foi pela rejeição do PL 3.561/2015 e do PL 970/2019, apensado; e pela aprovação do PL 3563/2015, do PL 5848/2016, do PL 716/2019 e do PL 793/2019, apensados, com substitutivo.

O projeto se encontra pronto para a pauta em Plenário, cabendo a mim a manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, de competência da Comissão de Finanças e Tributação.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além da análise do mérito, quando for o caso, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II); da Norma Interna desta Comissão, que "Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996 e da Súmula nº 1/2008-CFT que dispõe:

"É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que,



Comissão de Finanças e Tributação

conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, estabelece em seu art. 114:

"Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria".

O Projeto de Lei principal e os apensados, bem como o substitutivo adotado pela CME, ora em análise, à exceção do PL nº 970/2019, ao tornarem obrigatória a contratação de seguro e o pagamento de indenização contra o rompimento de barragens, inclusive para aquelas de natureza pública, acarretam aumento dos gastos relativos a empreendimentos dessa natureza, havendo, portanto, elevação de despesa pública.

Contudo, não foi adequadamente estimado o impacto dos dispositivos das proposições em tela, tampouco foram apresentadas as medidas de compensação requeridas. Dessa forma, nota-se que não foram atendidos os requisitos exigidos pela legislação vigente mencionada, o que torna as referidas proposições incompatíveis e inadequadas orçamentária e financeiramente, em que pese os nobres propósitos que nortearam sua elaboração.

Por outro horizonte, recentemente tivemos aprovado em Plenário o Projeto de Lei nº 2791/2019 de autoria dos Deputados componentes da Comissão Externa de Brumadinho, o qual tutela a questão quanto a adoção de um seguro em face aos riscos de barragens.

Quanto ao PL nº 970/2019, que propõe o aumento em cinco vezes de multas, juros e demais encargos a empresas que atrasem o pagamento de indenizações a vítimas de desastres naturais, nos casos em que a atividade empresarial contribuiu diretamente para a ocorrência do desastre, e o Substitutivo da CME que institui multas relativas ao



Comissão de Finanças e Tributação

não cumprimento de certas obrigações por empresas do ramo, não há repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.561, de 2015, e dos Projetos apensados nº 3.563, de 2015, nº 5.848/2016, nº 716/2019 e nº 793/2019. Quanto ao Projeto de Lei nº 970 de 2019 e o Substitutivo adotado pela CME, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária desta matéria.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada Alê Silva Relatora